



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0603727-55.2022.6.21.0000**

**Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/perda de cargo eletivo**

**Procedência: CANOAS– RS**

**Requerente: JULIANO DIAS FURQUIM  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - BRASIL -  
BR – NACIONAL (ASSISTENTE)**

**Requerido: MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS  
AVANTE - RIO GRANDE DO SUL - RS – ESTADUAL  
AVANTE - AVANTE DE CANOAS**

**Relator: Des. Eleitoral FERNANDA AJNHORN**

**Meritíssima Relatora.**

O presente feito estava pautado para julgamento em 6 de fevereiro  
p.p. (ID 45602564)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Às **22h55min do dia anterior** – 5.2.2024 –, o Requerido MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS, **em petição a qual atribuiu sigilo**, informou que se havia filiado novamente ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), juntando ficha de filiação abonada por Valderes da Silva – a qual seria “membro de órgão provisório do diretório municipal do PDT em Canoas” –, bem como postulando “a extinção do feito por perda do objeto”; ou, alternativamente, a retirada do “feito de pauta”, com a notificação da “zona eleitoral competente a verificar a filiação do parlamentar e emitir certidão”; ou, ainda, prosseguindo o “feito, que o mesmo seja julgado nos moldes exposto em contestação, tanto nas preliminares aventadas quando em seu mérito, mantendo assim o parlamentar Marcio Freitas no exercício do seu mandato eletivo.” (ID 45602701)

No dia seguinte, **para que todos os participantes do processo tivessem acesso ao peticionado**, foi determinada a retirada do “sigilo atribuído pela parte à petição de ID 45602700 e 54602701”; e fosse certificada “a atual filiação partidária do requerido, Márcio Cristiano Prado de Freitas, na presente data, no sistema oficial da Justiça Eleitoral.” (ID 45602788)

Juntada a certidão pleiteada (ID 45602746) e levantado o sigilo mencionado (ID 45602796), **às 13h19min – menos de hora para o início da sessão de julgamento** –, o processo foi, **diligentemente**, retirado de pauta pela eminente Relatora. (ID 45602941)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Incontinênti, foi por ela decidido que, “Considerando o formato sigiloso empregado na petição colacionada pelo requerido, o qual inviabilizou seu acesso às demais partes do feito, determino, fixando o prazo para manifestação em 48 horas: a) a **intimação** de JULIANO DIAS FURQUIM e do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA; b) a **intimação**, nos moldes do art. 346 do CPC, dos DIRETÓRIOS ESTADUAL (RS) E MUNICIPAL (CANOAS) DO PARTIDO AVANTE; e c) após, a **remessa** do feito à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.” (ID 45602986)

Intimado, o PDT peticionou “a) A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer e a imediata inclusão deste processo em pauta de julgamento na primeira sessão a ser realizada após o feriado de carnaval; b) A desconsideração da suposta filiação anunciada pelo Demandado através do ID nº 4560271, com o reconhecimento da prática de fraude à lei, posto que o documento foi forjado d forma ilícita e é, bem por isso, inservível para os fins a que se destina; c) O reconhecimento de conduta atentatória à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, §1º, do CPC; d) A condenação do Demandado por cometimento de atos de litigância de má-fé (art. 81 do CPC); e) O julgamento pela total procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial; f) A determinação de encaminhamento dos autos ao MP para que se apure a ocorrência do delito de fraude processual (art. 347 do CP).” (ID 45604344)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Igualmente cientificado, o Requerente JULIANO DIAS FURQUIM postulou “a) A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer e a imediata inclusão deste processo em pauta de julgamento na primeira sessão a ser realizada após o feriado de carnaval; b) A desconsideração da suposta filiação anunciada pelo Demandado através do ID nº 4560271, com o reconhecimento da prática de fraude à lei, uma vez que o documento em questão foi forjado de forma ilícita e não se presta ao fim desejado; c) O reconhecimento de conduta atentatória à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, §1º, do CPC; d) A condenação do réu por cometimento de atos de litigância de má-fé nos termos do artigo 80, incisos II e V e art. 81 do CPC; e) A total procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.” (ID 45604396)

O Partido AVANTE – tanto Estadual quanto Nacional –, por sua vez, deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem qualquer documento apresentar. (ID 45605484)

Com *Memoriais* apresentados pelo Requerido, nos quais reafirma a validade da ficha de refiliação partidária abonada por “membro de órgão provisório do diretório municipal do PDT em Canoas” e de que houve anuência à desfiliação no “feito de nº 0600173-15.2022.6.21.0000” (ID 45605548), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inexiste razão para alteração da substância das manifestações anteriores, as quais, **afastando a prefacial da decadência**, concluíram pela **invalidade da carta de anuência** ao fim almejado de desfiliação do Requerido do PDT. (IDs 45583629 e 45590582)

Isso assentado, **agora traz o Requerido ao feito** informação de que se havia filiado novamente ao (PDT), juntando, para tanto, ficha de filiação abonada por Valderes da Silva – a qual seria “membro de órgão provisório do diretório municipal do PDT em Canoas” – e, com isso postulando “a extinção do feito por perda do objeto.”

Frente a isso, **de plano**, podemos apontar que há nos autos **certidão emitida pela Justiça Eleitoral, datada de 6 de fevereiro de 2024**, atestando que, “consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, **MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS**, Título Eleitoral: **0580 6102 0493**, **ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR**” desde 1º de abril de 2022. (ID 45602746)

Por **segundo**, o Estatuto do PDT estatui:

Art. 4º. O processo de filiação partidária observará as prescrições legais e as **normas e diretrizes estabelecidas pela Executiva Nacional**, priorizando métodos e sistemas digitais de filiação, arquivos e cadastros, iniciando-se pela manifestação do interessado perante a Comissão Executiva competente, com o abono de qualquer filiado no exercício de seus direitos partidários, **submetida a decisão ao respectivo diretório.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim – **sem adentrarmos**, neste momento, **na veracidade do conteúdo da ficha manualmente preenchida de filiação partidária** apresentada pelo Requerido –, observamos que **não houve decisão** de qualquer diretório do PDT – seja Estadual ou Nacional – acerca do documento acostado na petição do ID 45602701.

E, mais, em **terceiro**, o próprio PDT, após ter acesso ao pedido acima aludido<sup>1</sup>, **expressamente afirmou** que:

Infere-se, da análise da ficha de filiação que repousa no ID nº 456027101, que o documento teria sido confeccionado e assinado no dia 18/01/2024, pela Senhora Valderes Teresinha da Silva, **não constando a assinatura de eventual abonador do retorno do edil ao partido**. A primeira pergunta que emerge é a seguinte: **Se a ficha de filiação foi assinada no dia 18/01/2024, por qual razão o Demandado protocolou o documento nos autos às vésperas do início do julgamento, e em segredo, para as partes não terem acesso?** Evidentemente que seria um documento importante, tendo sido, inclusive, marcado como urgente, de acordo com a forma que o arquivo foi editado pelo causídico da parte adversa. Esse é o primeiro ponto.

Acontece que **a suposta filiação do Demandado não é válida porque o rito previsto no art. 4º, §1º do Estatuto do PDT não foi seguido, no que o ato não foi e nem será perfectibilizado para produzir os efeitos jurídicos almejados** pelo Senhor Márcio Cristiano Prato de Freitas. (ID 45604344 – *grifou-se*)

---

<sup>1</sup> “o PDT Nacional somente tomou ciência desse fato poucos minutos antes do início do julgamento, haja vista que o sigilo atribuído às petições de ID nº 45602700 e nº 45602701 foi retirado às 13h19 do dia 06/02/2024 (Certidão de ID nº 45602796)” – ID 45604344.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com o que conclui que **“a Executiva Nacional do PDT não concorda com o retorno do Demandado, nem tampouco irá homologar a sua filiação.** Isso porque o parlamentar infringiu diversas diretrizes do PDT para se filiar ao AVANTE, partido político no qual ainda está filiado desde o dia 1º de abril de 2022 (Certidão de ID nº 45602746).” (ID 45604344 – *grifou-se*)

Por esse prisma, temos: **a)** certidão da Justiça Eleitoral dando conta de que o Requerido está regularmente filiado ao AVANTE; **b)** normas estatutárias do PDT que indicam não cumprido o *iter* destinado à filiação naquela grei; e, por derradeiro; **c)** afirmação do PDT de que não concorda com o retorno do Requerido àquele partido e de que não homologará qualquer pedido de filiação.

**Tal quadro indubitavelmente aponta para a ausência da alegada refiliação partidária!**

De outro lado, há documento que, face ao tempo de atividade político-partidária ostentado, o Requerido **deveria saber invalido ao desiderato visado**, apresentado às **22h55min do dia anterior ao julgamento**, em petição a qual **ele atribuiu sigilo**, obstáculo este que inviabilizou o acesso aos demais participantes do feito até cerca de **uma hora antes de iniciada a sessão**, o que fez com que o processo fosse retirado de pauta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de **ardil que macula a boa-fé** exigida no artigo 5º, pelo que **incide** o art. 80 e incisos, com a **penalidade cominada** no artigo 81, todos do Código de Processo Civil.

Por fim, em perfunctória análise, não se vislumbra falsidade ideológica no documento apresentado pelo Requerido, somente, como já reiteradamente afirmado, é a *dita* ficha de filiação **imprestável** para comprovar o retorno dele ao PDT.

Portanto, reafirma-se que **deve prosperar a demanda**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **reiterando** os fundamentos dos pareceres acostados nos IDs 45583629 e 45590582, manifesta-se pela **procedência da ação**, com a **aplicação de penalidade por litigância de má-fé** ao Requerido.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral